

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2001. (APENSO: PL nº 7.099/2002)**

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

**Autor:** Deputado NILSON MOURÃO

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.976/2001 intenta estabelecer a nulidade de rescisão contratual quando a justa causa imputada ao empregado for afastada judicialmente.

Justificando a medida, o autor salienta que, atualmente, “como não há nenhuma exigência de comprovação prévia da existência da justa causa para a demissão de um trabalhador, o empregador inescrupuloso demite o seu empregado por esse motivo, não lhe pagando todas as verbas rescisórias a que teria direito”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.099/2002, de autoria do Nobre Deputado Costa Ferreira, cujo texto, da mesma forma que o da proposição principal, também “visa coibir a conhecida ‘indústria da justa causa’.”

Não foram apresentadas Emendas aos Projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão foi muito bem pontuada pelos Ilustres Deputados Signatários: conforme Nilson Mourão, o trabalhador, ante a justa causa que lhe foi indevidamente imputada, “recorre ao judiciário em busca de seus direitos. No entanto, longos meses ou até anos depois, ao ser comprovada a inexistência da justa causa alegada, ao contrário do que se poderia esperar, a demissão não é declarada nula pelo Juiz do Trabalho, mas apenas considerada como injusta, recebendo o reclamante, única e simplesmente, a complementação das verbas rescisórias.” Daí por que, segundo Costa Ferreira, “A demora do Judiciário na solução do litígio (...) acaba sendo altamente vantajosa para o empregador. Tal situação acaba constituindo-se em verdadeiro empréstimo a custo zero (para o empregador, mas não para a sociedade em geral que fica com o prejuízo da conta de um Judiciário congestionado e, é claro, cada vez mais caro”.

Justos e oportunos, somos, pois, pela aprovação de ambos os Projetos – PL nº 5.976, de 2001 e PL nº 7.099, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo que engloba integralmente ambos os textos.

**Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2001**

**(Apenso: PL Nº 7.099/2002)**

Acresculta o Art. 482-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os efeitos da declaração judicial de inexistência da justa causa imputada ao empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescida do Art. 482-A, com a seguinte redação:

"Art. 482-A Afastada em juízo a justa causa imputada ao empregado, opera-se, de pleno direito, a nulidade da rescisão contratual motivada, restabelecendo-se o contrato para todos os efeitos legais, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe todos os salários e demais direitos decorrentes do período de afastamento do empregado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002 .**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**

**Relatora**

208781